

A. I. Nº - 207097.0012/01-4  
AUTUADO - AUTO POSTO BANZAÉ LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO MENDONÇA SOUZA BRITO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 31.03.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0086-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIA EXISTENTE FISICAMENTE EM ESTOQUE. Tratando-se de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária e estando ainda fisicamente em estoque ou saído sem tributação, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário por ser detentor de mercadoria recebida de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Autuante refez os cálculos mediante comprovação parcial apresentada nas razões de defesa, ficando reduzido o imposto apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2003, refere-se à exigência de R\$40.236,89 de ICMS, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, período de 01/01/2003 a 30/09/2003.

O autuado apresentou defesa à fl. 74 dos autos, alegando que reconhece parcialmente a exigência fiscal, apresentando algumas notas fiscais, por falta de escrituração do livro Registro de Saídas. Total de gasolina, 40.000 litros e óleo, 5.000 litros. Pede que seja declarada a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que pelos documentos fiscais apresentados pelo autuado e aceitos, foi necessário elaborar novos demonstrativos às fls. 96/97 dos autos, ficando alterado o débito relativo a gasolina para R\$14.679,56 e R\$5.406,36 para óleo diesel, totalizando o ICMS devido de R\$20.085,92. Por isso, pede pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser intimado o contribuinte para recolhimento ou parcelamento do montante reconhecido com base no novo demonstrativo de débito para que não se prorogue por mais tempo o prejuízo do erário.

O sujeito passivo foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e respectivos demonstrativos, conforme intimação e Aviso de Recebimento, às fls. 99 e 100 do PAF, entretanto não houve qualquer pronunciamento.

## VOTO

O Auto de Infração se refere à falta de recolhimento de ICMS pelo autuado, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, período de 01/01/2003 a 30/09/2003, conforme demonstrativos acostados aos autos pelo autuante.

Em decorrência dos documentos fiscais apresentados pelo autuado em seu recurso defensivo, o autuante refaz os cálculos acatando as provas acostadas aos autos, ficando alterado o imposto exigido, conforme novos demonstrativos elaborados na informação fiscal, fls. 93 a 97 do PAF, ressaltando-se que o autuado foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos cálculos efetuados pelo autuante, mas não houve qualquer contestação pelo sujeito passivo, encerrando-se a lide.

Assim, tratando-se de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e estando ainda em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, conforme arts. 10, inciso I, alínea “a” e 15, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que após o autuante refazer os cálculos, o total do imposto exigido ficou reduzido para R\$20.085,92, conforme demonstrativo de débito à fl. 94 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207097.0012/01-4, lavrado contra **AUTO POSTO BANZAÊ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.085,92**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR